

VIII

Assunto: Funcionário em disponibilidade. — Cálculo de proventos.

1. Por decreto de 10 de junho de 1947 foi pôsto em disponibilidade «no cargo de Procurador do extinto Tribunal de Segurança Nacional», e «de acôrdo com o parágrafo único do artigo 75 do decreto-lei 1.713 de 28 de outubro de 1939», o Dr. HONORATO HIMALAYA VERGOLINO (D.O. de 12-6-47, página 7868).

2. Suscitou-se dúvida no Ministério da Justiça e Negócios Interiores sôbre a base para o cálculo dos proventos devidos ao interessado. A questão, entretanto, não oferece dificuldade ante o texto expresso da lei invocada no próprio ato da disponibilidade, segundo o qual o inativo terá direito ao

«vencimento ou a remuneração que percebia na data da demissão».

3. Resta, pois, indagar-se qual o vencimento que o Dr. Honorato percebia a 12 de setembro de 1938 quando foi publicada a sua demissão e de acôrdo com êle proceder-se ao cálculo dos proventos que lhe são devidos. De acôrdo com as informações exaradas no processo, o vencimento do cargo que ocupava quando foi demitido era de Cr\$ 4.200,00. Não pode haver dúvida, portanto, de que os cálculos deverão ter por base esta quantia. Os aumentos gerais de vencimentos, que **expressamente** tiverem sido estendidos aos funcionários em disponibilidade, se houver, também se computarão em favor do interessado.

4. A pretensão do requerente de equiparar-se, em vencimentos, ao Procurador Geral da Justiça Militar não tem fundamento. Quando estava em exercício tais vencimentos eram dife-

rentes (Cr\$ 4.200,00 e Cr\$ 4.300,00, respectivamente) e nenhum texto expresso, como se fazia mister por constituir matéria legislativa, operou tal equiparação. A concessão, aos juizes do extinto Tribunal de Segurança Nacional (decreto-lei nº 2.905 de 24-12-40) de vencimentos iguais aos dos membros do Supremo Tribunal Militar não leva, necessariamente, à outorga de iguais vantagens aos órgãos do Ministério Público que funcionavam junto de um e de outro. Somente por via legislativa seria possível igual concessão aos Procuradores, como é de pacífico entendimento.

5. EM CONCLUSÃO: — as leis invocadas pelo requerente (decreto-lei 2.905 de 1940 e lei 499 de 28-11-48, art. 6º) não se aplicam ao seu caso. A primeira se refere a juizes e a segunda também a magistrados e órgãos de Ministério Público entre os quais não se incluem os do extinto Tribunal de Segurança Nacional.

Ê o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1951.

(a.) *Carlos Medeiros Silva.*

Nº de referência VIII T.

Aviso nº G/995, de 11 de abril de 1951, do Ministério da Justiça de Negócios Interiores.

NOTA: No "Diário Oficial" de 16-8-51, págs. 12.095, foi publicado a respeito d'êste parecer o seguinte despacho: "Aprovado. — 13-8-51".